



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposito Medida Provisória nº 339 de 2006	
autor Senador Cristovam Buarque	nº do prontuário	
1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global		

Página	Artigo	40	Parágrafo único	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO					

Dê-se ao inciso III do art. 40 a seguinte redação:

Art. 40

I -

III – a melhoria da qualidade da educação escolar, por meio dos seguintes dispositivos nos planos de carreira e remuneração:

- a) salário inicial básico nunca inferior ao piso salarial profissional nacional;
- b) como norma regular e comum, jornada integral de trabalho, no máximo de 40 horas semanais, com gratificação para o regime de dedicação exclusiva a uma escola ou rede de ensino;
- c) jornadas reduzidas somente em casos excepcionais;
- d) garantia de oferta gratuita de programas de habilitação profissional inicial para os que não a tiverem em compatibilidade com seu trabalho;
- e) para os professores da pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental, número máximo de atendimento a 30 alunos por período letivo;
- f) para os professores do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental, 240 alunos como atendimento máximo de atividades curriculares por período letivo;
- g) dispositivo que garanta a continuidade do trabalho docente junto aos alunos no decurso de cada período letivo, sem lotações por ingresso ou remoção que o interrompa, assegurado o direito aos afastamentos legais, sempre com substituição imediata do docente por profissional habilitado;
- h) garantia de participação de todos os profissionais da educação nas instâncias de gestão democrática da escola e do sistema e nas entidades de representação sindical;
- i) garantia da mediação dos conselhos de educação e do ministério público nas greves e outros conflitos trabalhistas, de forma a não prejudicar o processo de ensino e de aprendizagem.

Justificação

De nada adianta a manifestação geral da intenção de se oferecer um ensino público de qualidade se não se explicitam as variáveis mais freqüentes que constituem ou condicionam esta mesma qualidade. Diante da inexistência, até hoje, de uma lei federal que determine as diretrizes de carreira dos profissionais da educação, ousamos relacionar as que nos parecem mais pertinentes e inseri-las no processo de implantação do Fundeb. Pensamos que este é o grande passo a ser dado, como atividade-fim, a ser garantido pelas melhorias do financiamento, atividade-meio incapaz de, por si só, efetivar a revolução educacional de que o Brasil necessita.

PARLAMENTAR

Brasília, 07/02/2007

hink A.

